

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 12.547/2026

IMPUGNANTE: SMARTMED REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA.

ASSUNTO: Impugnação à especificação técnica do Desfibrilador Externo Automático – DEA

DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa SMARTMED REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA. em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 012/2026, cujo objeto consiste na aquisição de equipamentos e materiais permanentes destinados à Unidade do SEAC, vinculada à Secretaria Municipal de Saúde de São Mateus/ES.

A insurgência dirige-se especificamente à descrição técnica do **Desfibrilador Externo Automático – DEA**, para o qual o Termo de Referência estabeleceu, dentre as especificações obrigatórias, que o equipamento seja do tipo “**DEA totalmente automático, portátil**”, com modo de operação totalmente automático, instruções por voz e sinais visuais, além dos demais requisitos de segurança e funcionamento previstos no instrumento convocatório. O edital prevê a aquisição de 06 (seis) unidades do referido equipamento.

Sustenta a Impugnante, em síntese, que a exigência de equipamento totalmente automático restringiria indevidamente a competitividade, sob o argumento de que o modelo semiautomático manteria o operador no controle da aplicação do choque, conferindo, segundo sua tese, maior segurança operacional e melhor adaptação a ambientes profissionais. Ao final, requer a alteração do descritivo para que sejam igualmente aceitos equipamentos semiautomáticos.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

O art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 assegura a qualquer pessoa legitimidade para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei, desde que o pedido seja protocolado até três dias úteis antes da data de abertura do certame.



A mesma disciplina encontra-se reproduzida no item 10 do Edital, segundo o qual a impugnação deve ser apresentada até três dias úteis antes da abertura, devendo a Administração divulgar a respectiva resposta em sítio eletrônico oficial.

Registra-se que a peça apresentada contém referências materiais equivocadas ao mencionar "Pregão Eletrônico nº 7/2026" e data de sessão de "25 de maio de 2026". Não obstante, tais impropriedades não impedem a perfeita identificação da pretensão, uma vez que a Impugnante reproduz corretamente o objeto da contratação e individualiza de forma inequívoca a especificação técnica contestada.

Assim, considerando a possibilidade de compreensão integral da insurgência e privilegiando-se os princípios do formalismo moderado, da razoabilidade e do aproveitamento dos atos administrativos, **CONHECE-SE** da impugnação, passando-se ao exame do mérito.

III – DO MÉRITO

A controvérsia consiste em determinar se a opção administrativa pela aquisição de DEA totalmente automático representa exigência técnica indevidamente restritiva ou se constitui especificação legítima, relacionada às necessidades assistenciais da Unidade de Saúde SEAC.

A alegação de restrição à competitividade deve ser examinada à luz dos arts. 5º, 9º, 11, 18 e 40 da Lei nº 14.133/2021.

Com efeito, a competitividade constitui princípio das contratações públicas, sendo vedada a inclusão de condições que comprometam, restrinjam ou frustrem injustificadamente o caráter competitivo do procedimento. Todavia, a legislação não impede a Administração de estabelecer requisitos técnicos necessários ao adequado atendimento de sua necessidade.

Ao contrário, o art. 40, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 determina expressamente que o Termo de Referência contenha a especificação do produto, observados, entre outros, os requisitos de **qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança**. O art. 18, por sua vez, determina que o planejamento da contratação considere os aspectos técnicos, mercadológicos e de gestão capazes de interferir na contratação.

Portanto, a ampliação da competitividade **não constitui valor absoluto**, devendo ser harmonizada com a finalidade da contratação, a segurança do objeto e a efetiva satisfação da necessidade pública.

O próprio Edital estabelece que suas normas devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa, desde que não sejam comprometidos o interesse da Administração, a isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

No caso concreto, a opção pelo **DEA totalmente automático não decorre de preferência por determinada marca, fabricante ou fornecedor**, mas de característica funcional relacionada à forma de operação pretendida para o equipamento.

A aquisição destina-se à Unidade de Saúde SEAC, tendo como finalidade ampliar sua capacidade de resposta diante de situações de urgência e emergência, particularmente em episódios de parada cardiorrespiratória.

A parada cardiorrespiratória constitui evento de natureza tempo-dependente, no qual a identificação da situação, o início das manobras de reanimação e a possibilidade de desfibrilação no menor tempo possível constituem elementos relevantes à assistência inicial.

Nesse contexto, a escolha do **DEA totalmente automático** foi estabelecida com o objetivo de simplificar a sequência operacional do atendimento. O equipamento realiza automaticamente a análise do ritmo cardíaco e, constatada a indicação de desfibrilação, procede à aplicação do choque segundo o protocolo incorporado ao equipamento, acompanhado de orientações sonoras e visuais ao operador.

A característica reduz a necessidade de intervenção manual na etapa final de aplicação do choque e busca proporcionar maior padronização da resposta, menor possibilidade de erro operacional e maior agilidade em situação de elevado estresse assistencial, sem afastar a necessidade de cumprimento dos protocolos de segurança aplicáveis à utilização de qualquer desfibrilador.

Importante destacar que a alegação formulada pela Impugnante no sentido de que o DEA totalmente automático seria menos seguro, pelo simples fato de não depender do acionamento manual de um botão pelo operador, não foi acompanhada de estudo técnico, norma, diretriz clínica ou evidência científica que demonstre a inadequação do equipamento especificado pela Administração.

Ao contrário, as *European Resuscitation Council Guidelines 2025 – Adult Basic Life Support*, ao tratarem especificamente da segurança dos desfibriladores externos automáticos, registram que os erros na utilização dos DEA estão frequentemente relacionados à interação entre o operador e o equipamento e consignam que **estudos de simulação indicam que os DEA totalmente automáticos podem aumentar a segurança, reduzir erros e diminuir o tempo até a desfibrilação quando comparados aos equipamentos semiautomáticos**.

As mesmas diretrizes esclarecem que, nos equipamentos totalmente automáticos, o choque é administrado automaticamente quando indicado pelo aparelho, enquanto nos semiautomáticos é necessário o acionamento do botão pelo operador, permanecendo para ambos a orientação de que ninguém deve tocar o paciente durante a análise e a aplicação do choque.

Dessa forma, não se sustenta a afirmação genérica de que a solução semiautomática seria, necessariamente, mais segura ou tecnicamente superior para a finalidade pretendida.

Ressalte-se, ainda, que a Administração **não afirma que o DEA semiautomático seja um equipamento inadequado em termos absolutos**. A questão analisada é distinta: dentre soluções existentes no mercado, cabe à Administração definir aquela que, mediante motivação técnica, melhor atende à sua necessidade concreta.

A existência de produtos alternativos capazes de desempenhar funções semelhantes não obriga o Poder Público a admitir indistintamente todas as soluções existentes no mercado. Tal compreensão retiraria da Administração a possibilidade de estabelecer requisitos mínimos de qualidade, desempenho, funcionalidade e segurança, expressamente autorizados pela Lei nº 14.133/2021.

Nesse sentido, o **Tribunal de Contas da União** possui entendimento de que a existência de especificações técnicas mais rigorosas não configura, isoladamente, irregularidade. O que se exige é que requisitos potencialmente restritivos guardem correspondência com necessidades concretas e estejam adequadamente fundamentados tecnicamente. Nesse sentido, destacam-se os **Acórdãos nº 310/2013-Plenário e nº 1.973/2020-Plenário**.

No presente caso, a exigência questionada encontra justificativa na finalidade assistencial pretendida: disponibilizar equipamento de emergência de utilização simplificada e padronizada, capaz de analisar automaticamente o ritmo cardíaco e, havendo indicação, realizar a desfibrilação sem exigir do operador um comando manual adicional para a liberação do choque.

Trata-se, portanto, de característica **pertinente ao objeto**, diretamente relacionada à operacionalidade e à segurança pretendidas pela Administração, não se confundindo com exigência meramente estética, irrelevante ou estranha à finalidade da contratação.

Também não se verifica indicação de marca ou fabricante específico no Termo de Referência. O Edital estabelece requisitos funcionais e de desempenho, incluindo portabilidade, peso, autonomia, orientações por voz e sinais visuais, certificações de segurança e registro sanitário, além da característica de funcionamento totalmente automático.

Consequentemente, a circunstância de determinado fornecedor comercializar apenas equipamento semiautomático, ou de possuir maior facilidade em ofertá-lo, **não gera direito subjetivo à alteração da necessidade definida pela Administração**, desde que a especificação impugnada seja pertinente, proporcional e tecnicamente justificada.

A competição buscada pela Lei nº 14.133/2021 é a competição entre aqueles que possuem condições de fornecer o objeto efetivamente necessário à Administração, e não a obrigação de modificação do objeto para possibilitar a participação de todo e qualquer fornecedor existente no mercado.

Por essas razões, não se verifica violação aos princípios da isonomia, competitividade, proporcionalidade ou economicidade.

IV – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021, no Decreto Municipal nº 15.803/2023, nas disposições do Edital e na manifestação técnica da área requisitante, **DECIDE-SE:**

a) CONHECER da impugnação apresentada pela empresa SMARTMED REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA., e, no mérito, **NÃO ACOLHER A IMPUGNAÇÃO**, por não ter sido demonstrada ilegalidade, desproporcionalidade ou ausência de pertinência técnica na especificação questionada;

b) MANTER a exigência de “DEA TOTALMENTE AUTOMÁTICO”, conforme estabelecida no Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 012/2026, por se tratar de requisito funcional relacionado às necessidades assistenciais, operacionais e de segurança identificadas pela Secretaria Municipal de Saúde;

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Mateus/ES, 18 de agosto de 2026.


DAYANA MARA DOS SANTOS SILVA BIZI

Secretária Municipal de Saúde
Decreto n.º 19.213/2026